



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0507151-06.2017.8.05.0080**

CASA DE SAÚDE SANTANA e MULTI SAÚDE ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA-ME, qualificadas na inicial, através de advogado impetraram MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DO NÚCLEO REGIONAL DE SAÚDE – CENTRO-LESTE DE FEIRA DE SANTANA e do DIRETOR ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

Informa a inicial, em resumo, que os Impetrantes foram surpreendidos, na manhã do dia 29 de maio de 2017, com a visita de fiscais da Vigilância Sanitária que, sob alegação de vistoria na unidade hospitalar, passaram a praticar abusos e desrespeito para com os profissionais que atuavam na referida unidade hospitalar; que os Impetrados expediram auto de infração e termo de interdição da Casa de Saúde Santana; que a Casa de Saúde Santana foi fechada sem que fosse oportunizado para ela o contraditório; que a Casa de Saúde Santana atende pelo SUS - Sistema Único de Saúde; que os Impetrados não respeitaram a existência de pacientes em cirurgia, no momento do ato administrativo; que a interdição da Casa de Saúde Santana vem causando prejuízo a centenas de pacientes que estão com cirurgias marcadas além dos pacientes que podem sofrer agravos na saúde de urgência ou emergência; que a Casa de Saúde Santana é o único hospital a realizar cirurgias ortopédicas pelo Sistema Único de Saúde; que a Casa de Saúde Santana mantém o índice de infecção hospitalar abaixo do limite preconizado pela Organização Mundial de Saúde; que a Vigilância Sanitária Estadual já havia realizado uma vistoria na Casa de Saúde Santana em setembro de 2016; que na segunda vistoria, que resultou no ato de interdição, os Impetrados fizeram exigências distintas daquelas ocorridas na vistoria anterior, e, no mesmo dia, pela tarde, os fiscais retornaram com auto de infração e termo de interdição, sendo lacrados diversos setores da Casa de Saúde Santana.

A Impetrante requer a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do auto de infração e de interdição expedidos pelos impetrados.

É o relatório. DECIDO.

Como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção, e o perigo da demora, no sentido de que a atuação normal do direito poderia chegar tarde, podendo o provimento jurisdicional não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos.

Ensina R. Reis Friede que:

“O Mandado de Segurança visa impedir conseqüências danosas causadas por autoridade pública quando aja ilegalmente ou com abuso de poder. Este é o objeto do Mandado de Segurança. O ato coator ilegal ou abusivo, que constranja, lese ou ameace o direito do impetrante. Já quanto à Medida Liminar, o objeto é outro. O que se pretende é assegurar que a eventual concessão da segurança não perca o sentido,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

reconhecendo que, realmente, o impetrante foi coagido por ato ilegal ou abusivo, mas que a lesividade sofrida, sendo irreversível, fez frustrar o direito líquido e certo declarado na sentença. É em razão dessa possível ‘frustração’ futura, que se fez necessária a Medida Liminar. A medida que garanta que a solução final do Mandado de Segurança, qualquer que seja ela, produza os efeitos devidos, e não se torne inane ante as conseqüências do ato impugnado, que já eram sentidas no momento da impetração do *mandamus*”. (Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares em Mandado de Segurança, Ação Cautelar, Ação Civil Pública Ação Popular, 1ª edição, Editora Forense Universitária).

O foro competente para processar e julgar ação de mandado de segurança é o foro da sede funcional da autoridade coatora.

O impetrado Diretor Estadual da Vigilância Sanitária do Estado da Bahia tem sede funcional em Salvador, Bahia.

Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA – FORO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 01. EM “ (...) MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA É ABSOLUTA E FIXADA EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DE SUA SEDE FUNCIONAL”. (RESP 1101738/SP, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 19/03/2009, DJE 06/04/2009). 02. HIPÓTESE EM QUE, NÃO OBSTANTE A AUTORIDADE IMPETRADA ESTAR FUNCIONALMENTE SEDIADA NA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS, O WRIT FOI PROCESSADO PERANTE O JUÍZO DA COMARCA DE IBIRAPUÃ. 03. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS.” (TJBA - Classe: Apelação - Número do Processo: 0001914-1/2008 - Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível - Relatora: Vera Lucia Freira de Carvalho).

Desse modo, excludo o Diretor Estadual da Vigilância Sanitária do Estado da Bahia do polo passivo deste mandado de segurança.

No que se refere ao pedido de liminar, verifica-se, pelo que consta do documento de página 22, datado de 29 de maio de 2017, referente ao Termo de Interdição nº 19993, que a Casa de Saúde Santana Ltda foi totalmente interditada com fundamento no que dispõe o art. nº 10, incisos II e XXIX, da Lei nº 6.437/77.

O art. 10, II e XXIX, da Lei nº 6.437/77, dispõe que:

“Art . 10 - São infrações sanitárias:”

“II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadonha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.”

“XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;”.

Embora a interdição do estabelecimento seja uma penalidade prevista para o descumprimento dos incisos II e XXIX do artigo 10 da Lei nº 6.437/77, verifica-se que o Auto de Infração nº 32574, documento de página 21, datado de 29 de maio de 2017, não tem indicação do horário em que a fiscalização foi realizada na Casa de Saúde Santana.

Pelo que consta do documento de página 21, apenas consta no Auto de Infração de página 21 a data em que o representante legal da Casa de Saúde Santana tomou conhecimento de que ele responderá a processo administrativo sanitário.

O art. 13, inciso II, da Lei nº 6.437/77 dispõe que:

“Art . 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:”

“II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;”

Constata-se que o Auto de Infração de página 21 não preenche todos os requisitos dispostos no artigo 13, inciso II, da Lei nº 6.437/77.

O art. 12 da Lei nº 6.437/77 dispõe que:

“Art. 12 - As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.”

Entretanto, no Termo de Interdição de página 22 não consta informação sobre instauração de processo administrativo para apuração das irregularidades descritas no referido Termo de Interdição.

Observe-se que, pelo que dos autos consta, a lavratura do Auto de Infração de página 21 e o Termo de Interdição de página 22 foram expedidos na mesma data.

Deste modo, pelo que dos autos consta, verifica-se que as Impetrantes não tiveram oportunidade de exercer o direito ao contraditório no processo administrativo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto
Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900,
Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Além da relevância dos fundamentos constantes da petição inicial, verifica-se que está demonstrado nos autos o perigo da demora, eis que as Impetrantes estão impossibilitadas de exercer as suas atividades, o que pode causar prejuízos para as Impetrantes e para as pessoas que têm atendimento na Casa de Saúde Santana.

Ademais, no caso dos autos, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entretanto, embora o referido Auto de Infração nº 32574 não preencha todos os requisitos dispostos no artigo 13 da Lei nº 6.437/77, não há razão para suspensão do referido Auto de Infração, eis que as infrações sanitárias atribuídas às Impetrantes têm de ser apuradas no processo administrativo próprio, a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 6.437/77.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** liminar para suspender os efeitos do referido Termo de Interdição nº 19993.

Em virtude de haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, intimem-se as Impetrantes para que juntem aos autos documento que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos, no prazo de cinco dias.

As Impetrantes deverão regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Feira de Santana (BA), 01 de junho de 2017.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito